



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3477, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º a 3º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

“Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais, municipais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única, a ser paga até o dia 28 de fevereiro de 2021, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022.”

SF/21885.75789-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

“Art. 3º

§ 1º A critério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os terminais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser cedidos para os professores e os alunos em caráter permanente ou para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão alternativamente contratar soluções de conexão na modalidade fixa, para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos estudantes.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, excepcionalmente, utilizar os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo para a contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino, nos casos em que as secretarias de educação a justificarem como essencial para a aprendizagem dos alunos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de resgatar a intenção inicial da proposição, apresentada por iniciativa de Deputadas e Deputados de vários partidos membros da Frente Parlamentar Mista da Educação.

Expliquemos. O Projeto de Lei (PL) nº 3.477, de 2020, pretendia assegurar os recursos necessários para prover o acesso à internet aos alunos e professores da educação básica pública não somente a Estados e ao Distrito Federal, mas também aos Municípios.

Não entendemos por que os Municípios foram retirados da proposição, sendo que os sistemas educacionais municipais públicos são responsáveis por grande parte da oferta de ensino do País. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019, do

SF/21885.75789-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 80% dos alunos brasileiros estudam em escolas públicas. Destes, cerca de 99% dos matriculados na educação infantil, 70% dos estudantes do ensino fundamental e 40% dos jovens e adultos que estudam presencialmente são alunos de escolas públicas municipais.

Por toda essa importância dos sistemas públicos de ensino municipais, consideramos imprescindível que o repasse dos recursos seja, também, dirigido aos Municípios. Observamos que mantivemos o texto do § 4º do art. 3º da proposição que prevê que “os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios”. Dessa forma, há a autonomia para que prefeitos e governadores atuem em conjunto, caso assim desejem, sem tirar a autonomia dos Municípios.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento dessa necessária correção ao texto do PL nº 3.477, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

|||||
SF/21885.75789-16